

Nº 112

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar as Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 19, 21, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4/68 do Congresso Nacional, que acrescenta parágrafo único ao artigo 29 do Decreto-lei nº 132, de 19 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre as condições de ingresso no Instituto Militar de Engenharia de Oficiais da Ativa das Armas e do Quadro de Material Hélico, por julgá-lo contrário ao interesse público, em face dos motivos que passo a expor :

Incide o veto sobre o Artigo 39 do Projeto de Lei em causa.

O Exército, face à nova conjuntura e no intuito de bem atender aos interesses nacionais, busca prover seus Quadros com elementos capacitados ao cumprimento das missões que lhe são impostas. As múltiplas atividades e frentes de trabalho que daí resultam, tanto as inerentes ao desenvolvimento nacional, como as relacionadas com a sua missão tradicional de segurança interna e externa do país, impõem à organização militar um perfeito equilíbrio entre os efetivos das Armas e Serviços. Assim sendo, o Exército, através do Instituto Militar de Engenharia, ao mesmo tempo que busca aumentar sua contribuição na formação de engenheiros especializados em

física nuclear, sejam militares ou civis, necessita manter o fluxo nas demais especialidades, de modo a atender suas reais necessidades.

A redação do dispositivo, sobre o qual incide o veto, estendendo, indiscriminadamente, a todos os oficiais diplomados pelo I M E o direito à matrícula no Curso de Engenharia Nuclear, resultaria no esvaziamento das demais especialidades, com sérios prejuízos para o andamento do programa de trabalhos em outras atividades essenciais. Acresce ainda que seriam desviados, para atividade de tão elevadas exigências intelectuais e científicas, elementos cuja formação, em face das disciplinas que lhes foram ministradas, os orientou para o exercício de funções totalmente divorciadas da energia nuclear, tais como: engenheiros geógrafos ou de construção e fortificações.

Por outro lado, necessário se torna destacar que o Exército, com o alto objetivo de manter o citado equilíbrio de quadros, proporcionando aos Oficiais a melhor preparação técnico-profissional e tornando-os realmente úteis no desempenho de suas funções, em todos os escalões da hierarquia, subordina-se, rigorosamente, aos princípios estabelecidos pela Lei do Ensino Militar (Decreto-lei nº 4.130, de 26 de fevereiro de 1942). Dentre os citados princípios, destaca-se o imposto pelo artigo 54 do mencionado diploma legal, pelo qual após cada curso, deve o oficial aplicar os conhecimentos nele adquiridos. Dêsse modo, está a Lei, sãbiamente, assegurando a retribuição, em serviços à coletividade, dos dispêndios com o ensino militar. Contrariar tão salutar princípio seria, no caso, criar um privilégio para os Engenheiros Militares em detrimento do interesse público. Além disso, o precedente poderia despertar idêntico amparo para os demais cursos de pós-graduação, com novos e acumulados danos aos cofres e ao interesse públicos.

A consagração do preceito que impõe os requisitos de tempo de guarnição e do exercício de função após o término de cursos, além de atender aos interesses do Exército nas diferentes regiões do território nacional, ainda evita o desestímulo profissional, ocasionado pelo prolongado afastamento do oficial das lides de execução nas diversas organizações militares das Armas e Serviços. No caso, o oficial, prosseguindo no Curso de Energia Nuclear, após diplomar-se em um dos cursos de formação do Instituto Militar de Engenharia, ficaria afastado das atividades profissionais durante 4 anos consecutivos, no fim dos quais, talvez não tenha mais oportunidade, ou mesmo estímulo, para aplicar os conhecimentos, adquiridos naquele estabelecimento de ensino, na atividade profissional para que foi originariamente destinado.

Finalmente, ainda por princípio consagrado pela Lei de Ensino Militar (Decreto-lei nº 4.130, de 26 de fevereiro de 1942), o Ministro do Exército poderá não só determinar sejam reunidos, criados, separados ou fechados temporariamente ou não, quaisquer cursos ou Escolas nas, também, tomar providências diversas, como redução do ano letivo, relativas aos mesmos, quando o exigirem as circunstâncias nacionais ou os interesses do ensino. Assim sendo, a sanção, do dispositivo em causa, viria criar condição totalmente contrária à execução do princípio acima destacado. Isto porque, se, no momento atual, o Curso de Engenharia Nuclear assume papel relevante, e mesmo prioritário, para a consecução de objetivos a atingir no desenvolvimento nacional, em ocasião futura poderá não mais ser interessante o seu funcionamento em estabelecimento de ensino militar. No entanto, se aprovado o dispositivo em causa, a possibilidade de fechamento, temporário ou não, do

Curso de Energia Nuclear, deixaria de subsistir, face a situação criada de direitos adquiridos por imposição de lei.

São âsses os motivos que se levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submete à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, DF, em 4 de março de 1968.